

Versam os autos sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial para atender à necessidade dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

I- ACERCA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa interessadas, informamos que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

II- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que o presente pedido de esclarecimento é tempestivo, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

Ante ao questionamento da empresa, ora requerente, sobre a apresentação da Planilha Orçamentária Sintética, resta imperioso informamos que a proposta será avaliada, e, considerada vencedora a empresa que ofertar o maior percentual de desconto (com duas casas decimais) sobre a Planilha SINAPI (desoneração) vigente para o Estado de Alagoas.

Assim, quando da contratação, o desconto percentual aplicado deverá, obrigatoriamente, ser replicado a todos os itens, individualmente, que porventura venham a fazer parte de planilha quantitativa de serviços levantada, sendo ela através da tabela SINAPI vigente ou de cotação de

Deste modo, a empresa poderá utilizar o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços adotado no Anexo VII-D da IN nº 05/2017-SLTI/MPOG, atualizado pela IN nº 07/2018-SLTI/MPOG, conforme dispõe o item 19.14 do termo de referência.

Ademais, diante do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa, torna-se imprescindível explicar sobre a composição dos lotes pertencentes a licitação do Pregão 268/2022.

Assim, esclarecemos que o Lote 01 é equivalente à somatória de todas as áreas dos imóveis da região da parte alta do município de Maceió, as quais serão abrangidas pela contratação dos serviços de manutenção predial, conforme tabela abaixo:

OTES		Unidade de Medida	Órgão Gerenciador	Quantitativo por órgão participante do LOTE								Quant total
			ARSER	SEMAS	SEMGE	SEMINFRA E PRAÇAS	SEMTABES	SMG	SMS	SMTT	SUDEES	
LOTE 01	AREA TOTAL DE IMOVÉIS DA PARTE ALTA POR ÓRGÃO	m ²	0	15999,42	R\$672,45	599.338,81	23398,22	1.400	73.017,95	20272,22	58,72	734.157,79

Ademais, a composição do LOTE 02 é equivalente a somatória de todas as áreas dos imóveis da parte BAIXA do Município de Maceió, as quais serão abrangidas pela contratação dos serviços de manutenção predial, conforme tabela abaixo:

LOTE S		Unidade de Medida	Órgão										Quant total	
			Quantitativo por órgão participante do LOTE											
	Descrição		ARSER	GP	IPREV	PMG	SEMAS	SEMGE	SEMINFRA E PRAÇAS	SEMSCS	SEMTABES	SMS	SUDEES	
LOTE 02	AREA TOTAL DE IMOVÉIS DA PARTE BAIXA POR ÓRGÃO	M ²	750	4922,5	2.621,66	6.586	15038,48	1304	653.081,97	3222,35	67477,48	37019,42	760,64	777746,03

Além disso, o Lote 03 é composto pela somatória das áreas dos imóveis da parte baixa da Secretaria municipal de educação – SEMED, as quais correspondem a REGIÃO ADMINISTRATIVA 01, 02, 7 E 8.

LOTES		Unidade de Medida	Órgão Gerenciador	SEMED	Quant total
			ARSER		
	Descrição				

LOTE 03	ÁREA TOTAL DE IMOVÉIS DA PARTE BAIXA SEMED (Região Administrativa 1, 2, 7 e 8)	M ²	0	180.427,19	180.427,19
---------	--	----------------	---	------------	------------

Outrossim, o Lote 04 é referente a somatória das áreas dos imóveis da parte alta da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, as quais correspondem a REGIÃO ADMINISTRATIVA 03, 04, 05 e 06, conforme tabela abaixo:

LOTES		Unidade de Medida	Órgão Gerenciador		Quant total
			ARSER	SEMED	
	Descrição				
LOTE 04	ÁREA TOTAL DE IMOVÉIS DA PARTE ALTA SEMED (Região Administrativa 3, 4, 5 e 6)	2	0	147.869,18	147.869,18

Diante disto, verifica-se que os quantitativos apresentados na tabela disposta no item **19.1** do Termo de Referência foram inseridos de forma errônea. De sorte que, informamos que será corrigido através de errata.

Deste modo, onde se lê:

LOTE	ÁREA CONSTRUIDA	MÍNIMO EXIGIDO de 50%
01	180.493,00	90.246,5
02	147.930,00	73.965

03	599.338,81	299.669,405
04	653.081,97	326.540,985

Leia-se:

LOTE	ÁREA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS	MÍNIMO EXIGIDO de 50%
01	734.157,79	367.078,895
02	777.746,03	388.873,015
03	180.427,19	90.213,595
04	147.869,18	73.934,59

Outrossim, destacamos que a demanda dos órgãos participantes encontra-se presente no anexo I do termo de referência, o qual dispõe o valor pecuniário que cada órgão da administração pública possui

O julgamento da proposta de preços dar-se-á pelo critério de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (COM DUAS CASAS DECIMAIS) ADJUDICAÇÃO GLOBAL POR LOTES DO OBJETO, SOBRE A PLANILHA SINAPI (DESONERAÇÃO) VIGENTE NO ESTADO DE ALAGOAS, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Termo de Referência.

Deste modo, o valor estimado da contratação encontra-se disponível por meio da tabela SINAPI, a fim de que todos os interessados possam dimensionar suas propostas de forma satisfativa.

Quanto o levantamento realizado, este deverá ser planilhado de acordo com os itens disponíveis na Tabela SINAPI (desoneração) vigente ou, na ausência de itens na referida tabela, deverá ser realizada, pela empresa Contratada, cotação de mercado visando a definição do seu preço global, mantendo o desconto ofertado com acréscimo de BDI correspondente.

Torna-se imprescindível **ressaltar que não haverá a indicação da quantidade de postos, visto que o serviço será executado de acordo com a necessidade de cada órgão, ao passo que cada secretaria vai utilizar a ata de registro de preços com o detalhamento dos itens e dos serviços.**

Sendo assim, não existe quantidade mínima de postos para a execução deste objeto, nos termos do edital.

Destaca-se que o regime de execução será por empreitada mista por preço unitário dos serviços e dos matérias, de acordo com os valores positivados na tabela SINAPI.

No tocante a reserva de cota de aprendizagem, nos termos estabelecidos o art. 429 da CLT, informamos que não é razoável ao instrumento convocatório disciplinar todos os dispositivos inerentes ao objeto, pois o ordenamento jurídico traz, de acordo com a especificidade do objeto, o parâmetro geral acerca dos pressupostos de validade e eficácia, isto é, o edital traz os parâmetros elementares para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Porquanto, a administração pública visando não tornar o instrumento convocatório maçante, nem o deixar vago o instituiu com parâmetros legais de acordo com as leis 10.520/2002 lei 8.666/93, consubstanciadas no edital, as quais trazem os elementos inerentes ao objeto.

Assim, em que pese não constar no edital a exigência da declaração quanto a cota de aprendizagem, informamos que todos os interessados devem atender, bem como a administração pública, ao passo que a empresa terá que atender toda regulamentação jurídica vigente, seja acerca do objeto, bem como acerca da sua manutenção, conforme prevê o ordenamento jurídico pátrio.

No tocante a exigência de atestados, informamos que **será exigido, no mínimo, um atestado** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que, comprovando aptidão para a execução de serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, onde deverá ter como aspecto mínimo a comprovação de, no mínimo, 50 % (por cento) da quantidade do lote de participação, e possua no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo de execução do objeto licitado do lote de participação, de sorte que os interessados

devem atender os requisitos estabelecidos no edital, como também na legislação vigente para perfeito fornecimento do bem, consoante a prática de mercado, com base no princípio da boa-fé objetiva.

Logo, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do Edital, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma unidade sistêmica, conseqüentemente, o direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei e todas as normas reguladoras do objeto ou de seu fornecimento, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica as partes interessadas.

No que concerne à exigência da *“comprovação de execução de no mínimo 06 (seis) contratações por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas ou concomitantes em manutenção preventiva e corretiva em unidades prediais no prazo máximo de 12 (doze) meses”*, contida no item 15.5, informamos que foi retirada do edital através de errata, tendo em vista que a referida exigência foi inserida erroneamente no edital do PE 268/2022.

Porquanto, verifica-se que há viabilidade e pertinência para acatar, em parte, alteração do edital de licitação, haja vista que se trata de alteração singela, tendo em vista que não implica em nova divulgação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, in verbis:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[.....]

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[.....]”

Corroborando com esse entendimento, verifica-se que há previsibilidade normativa que assegura a validade do procedimento, a fim de atender ao interesse público, nos termos do Art. 9º da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Portanto, resta permitida, a luz do caso concreto, a modificação do edital sem a reabertura de prazo, ao passo que a adequação não vai prejudicar a formulação da proposta, visto que se trata de obrigação acessória, sendo retirada do edital para garantir a efetividade do procedimento licitatório de acordo com a prática de mercado.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ademais, não pairam dúvidas quanto à relevância de se manter os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico 268/2022, haja vista que a tese ventilada é mais conveniente à Administração Pública Municipal, pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminhamos os presentes autos ao pregoeiro supra para que seja dada continuidade do procedimento licitatório sem que ocorra nova divulgação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 27 de janeiro de 2023.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior



Diretor Especial de Técnica e Normativa